



PROCESSO TC nº 14695/16

Objeto: Denúncia
Exercício: 2012
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
Denunciante: Fernando Júlio Perissê de Oliveira
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA –
Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01084/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14695/16, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Júlio Perissê de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, relatando supostas irregularidades na devolução indevida de ISS, referente ao empenho 05376/12, no valor de R\$ 22.161,89, realizada no exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 14695/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14695/16 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Júlio Perissê de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, relatando supostas irregularidades na devolução indevida de ISS, referente ao empenho 05376/12, no valor de R\$ 22.161,89, realizada no exercício de 2012.

Após citação do gestor denunciado, o mesmo apresenta defesa (Doc. TC. nº 59456/16) e documentação complementar (Doc. Tc. nº 48638/21).

Em seu relatório de análise de defesa, fls. 223/226, a auditoria informa que:

(...)a empresa pagou o percentual de 5% sobre os valores brutos das Notas Fiscais emitidas em razão da prestação dos serviços, incluindo, inclusive, os materiais. No entanto, de acordo com a legislação vigente à época, o ISS deveria incidir apenas sobre o valor dos serviços, excluídos deste, os valores dos materiais empregados, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 027/2003, pg. 206, que alterou o Código Tributário Municipal - CTM. A base de cálculo corresponderia a 40% do valor bruto, constando, inclusive, das Notas Fiscais apresentadas pela empresa as referidas deduções. A empresa fez um requerimento perante a Prefeitura Municipal de Sousa, pedindo a devolução do imposto pago indevidamente, no que foi atendida pela municipalidade, não havendo irregularidade no pagamento questionado.

Ao final, a unidade técnica conclui "IMPROCEDENTE a denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1056/21, às fls. 229/231, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pela "IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, devendo haver a cientificação da denunciante a respeito da decisão adotada neste processo".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Julho de 2021 às 18:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO